



Diário Oficial Eletrônico
Município de Caratinga – MG

Caratinga, 09 de abril de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 2370 – Decreto nº 087 de 09/04/2018

DECRETO EXECUTIVO Nº 087

“Revoga o Decreto Executivo Nº 121/2003, de 01/12/2003, e regulamenta a cobrança de Taxa de Inspeção Sanitária, Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico de estabelecimento sujeito a controle sanitário e Taxa de Vistoria de Veículos de Serviços de interesse da saúde pública, previstas no Artigo 347 da Lei Municipal Nº 3.667/2017.

O Prefeito Municipal de Caratinga, no uso de suas atribuições legais, e considerando as disposições da Lei nº 3.667/2017,

DECRETA

Art. 1º - Regulamenta a Taxa de Inspeção Sanitária, Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico de Estabelecimento sujeito a Controle Sanitário e Taxa de Vistoria de Veículos de Serviços de interesse da saúde Pública, previstas no Artigo 347, da Lei Municipal Nº 3.667/2017, que incidirá sobre todos os Serviços de Interesse a Saúde e de Saúde, instalados, em funcionamento, em produção e comercializados no Município de Caratinga e sob a Jurisdição da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - Para efeito de cobrança da Taxa de Inspeção Sanitária, na hipótese do estabelecimento exercer mais de uma atividade, será considerada a de maior risco e Agravo à Saúde.

Art. 2º - Os produtos e/ou serviços sujeitos ao controle sanitário classificam-se em: Alta Complexidade; Média Complexidade, Baixa Complexidade e Sem Complexidade.

Art. 3º - Para os fins de aplicação da Taxa de Fiscalização e Inspeção Sanitária em Estabelecimentos, constante na Tabela do Anexo V da Lei Municipal nº 3.667/2017, de 13/12/2017, considera-se:

I – Alta Complexidade – é todo e qualquer estabelecimento de interesse a saúde ou de saúde que tenha MAIOR probabilidade de gerar efeito adverso à Saúde, definido conforme critérios técnicos de classificação adotados pelos termos da Legislação em vigor, e constantes do Anexo I deste Decreto.

II – Média Complexidade – é todo e qualquer estabelecimento de interesse a saúde ou de saúde que tenha MÉDIA probabilidade de gerar efeito adverso à Saúde, definido conforme critérios técnicos de classificação adotados pelos termos da Legislação em vigor, e constantes do Anexo I deste Decreto.

III – Baixa Complexidade – é todo e qualquer estabelecimento de interesse a saúde ou de saúde que tenha MENOR probabilidade de gerar efeito adverso à Saúde, definido conforme critérios técnicos de classificação adotados pelos termos da Legislação em vigor, e constantes do Anexo I deste Decreto.

IV – Sem Complexidade - é todo e qualquer estabelecimento de interesse a saúde ou de saúde que tenha QUASE NENHUMA probabilidade de gerar efeito adverso à Saúde, definido conforme critérios técnicos de classificação adotados pelos termos da Legislação em vigor, e constantes do Anexo I deste Decreto.

ART. 4º - Para fins de Análise de Projeto Arquitetônico de Estabelecimento sujeito ao Controle Sanitário, prevista no Art. 347, da Lei Municipal Nº 3.667/2017, deverá ser observado os critérios técnicos de classificação adotados pelos termos da Legislação em vigor.

ART. 5º - Para efeito de cobrança da Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico de Estabelecimento sujeito a Controle Sanitário, deverá ser observado a Tabela do Anexo V da Lei Municipal Nº 3.667/2017, estando sujeitos a análise de projeto os estabelecimentos constantes do Anexo II deste Decreto.

ART. 6º - Para fins de Vistoria de Veículos Transportadores de Alimentos, Medicamentos e qualquer produto ou serviço de interesse da saúde pública, destinados a consumo no Município, prevista no Art. 347, da Lei Municipal Nº 3.667/2017, deverá ser emitido Certificado de Vistoria Sanitária, devendo ser observado no ato da inspeção os critérios técnicos previstos na Legislação em vigor.

ART. 7º - Para efeito de cobrança da Taxa de Inspeção Sanitária de Veículos Transportadores de Alimentos, Medicamentos e qualquer produto ou serviço de interesse da saúde pública, destinados a consumo no Município, prevista no Art. 347, da Lei Municipal Nº 3.667/2017, e no Anexo III deste Decreto, deverá ser observado a Tabela do Anexo V da Lei nº 3.667/2017..

ART. 8º - Conforme disposições da legislação vigente estão isentos do pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária:

I – Os serviços públicos ou mantidos pela Administração Pública;

II – Os estabelecimentos filantrópicos que apresentarem documentos que comprovem tal classificação.

ART. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Caratinga, 09 de abril de 2018.

WELINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ESTABELECEMENTOS DE SEM COMPLEXIDADE (05 UFPC)

- 1) Cemitério/capela velório;
- 2) Representante de produtos de interesse a saúde/serviços de saúde;
- 3) Terminal aeroviário, ferroviário e rodoviário.

ESTABELECEMENTOS DE BAIXA COMPLEXIDADE (20 UFPC)

- 1) Academia de ginástica;
- 2) Açougue;
- 3) Albergue;
- 4) Bar;
- 5) Barbearia;
- 6) Camping;
- 7) Casa de apoio;
- 8) Centro de convivência;
- 9) Clínica de estética que NÃO realiza procedimento invasivo;
- 10) Comércio de artigos funerários e congêneres;
- 11) Comércio varejista de alimentos (comércio varejista de alimento, comércio varejista de bebidas, Comércio varejista de produtos naturais, Fabrica de Gelos, mercearia, hortifrutigranjeiro e sorveteria);
- 12) Comércio varejista de produtos de higiene, perfumes e cosméticos;
- 13) Comércio varejista de produtos para saúde;
- 14) Comércio varejista de saneantes;
- 15) Consultório dos demais profissionais de saúde;
- 16) Consultório médico;
- 17) Consultórios odontológicos;
- 18) Creches;
- 19) Depósito (depósito de alho, depósito de café torrado e moído, depósito de bebidas);
- 20) Distribuidora de embalagens de alimentos;
- 21) Ervanário;
- 22) Estabelecimento de Ensino;
- 23) Fabricação Caseira de Alimentos;
- 24) Lanchonete e Trailer;
- 25) Locais para Eventos;
- 26) Locais para fins de lazer,
- 27) Ótica;
- 28) Peixaria;
- 29) Podólogo;
- 30) Postos de Medicamentos;
- 31) Salão de beleza;

- 32) Serviço ambulante de alimentação;
- 33) Serviço de Fisioterapia;
- 34) Serviço médico-veterinário
- 35) Serviço de prótese dentária;
- 36) Serviços de Práticas interativas e complementares;
- 37) Tabacaria.

ESTABELECIMENTO DE MÉDIA COMPLEXIDADE (60 UFPC)

- 1) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);
- 2) Banco de leite humano;
- 3) Bufê;
- 4) Cantina;
- 5) CAPS;
- 6) Clínica de estética que realiza procedimentos invasivos;
- 7) Clube recreativo e esportivo;
- 8) Comunidades terapêuticas;
- 9) Consultório profissional de saúde (que realize procedimentos invasivos e/ou agressivos);
- 10) Cozinha industrial;
- 11) Distribuidora de alimentos/bebidas e Atacadista de Alimento/bebidas;
- 12) Depósito (de supermercado, depósito do serviço de controle de pragas);
- 13) Drogarias;
- 14) Farmácias;
- 15) Hotel (Hotel Fazenda, Pousada, SPA);
- 16) ILPI – Instituição de Longa Permanência para Idosos;
- 17) Indústria de alimentos (agricultura familiar ou produtor rural);
- 18) Lavanderia não hospitalar;
- 19) Mercado;
- 20) Motel;
- 21) Orfanato;
- 22) Padaria;
- 23) Pensão;
- 24) Posto de coleta de amostras clínicas;
- 25) Restaurante;
- 26) Sauna e banho;
- 27) Serviço ambulatorial de Atenção Primária (Posto de Saúde, Unidade Básica de Saúde, Policlínica e similares);
- 28) Serviço de Acupuntura;
- 29) Serviço de atenção domiciliar / Home Care;
- 30) Serviço de controle de pragas;
- 31) Serviço de laboratório óptico;

- 32) Serviço de limpeza (para estabelecimento de saúde);
- 33) Serviço de Pircing, Tatuagem;
- 34) Serviço de vacinação e imunização humana;
- 35) Serviço de Verificação de Óbito;
- 36) Serviços de diagnóstico por imagem e gráficos sem uso de radiação ionizante (ressonância magnética, ultrassonografia e ecografia);
- 37) Serviços de endoscopia gastrointestinal;
- 38) Tinturaria (prestadora de serviços para estabelecimentos de saúde);
- 39) Transportadora de alimentos (exceto de origem animal);
- 40) Transportadora de cosméticos, produtos de higiene e perfumes;
- 41) Transportadora de medicamentos e insumos farmacêuticos;
- 42) Transportadora de produtos para saúde;
- 43) Transportadora de saneantes e domissanitários;
- 44) Unidades Prisionais (somente nos Serviços de Saúde presentes nestas Unidades);

ESTABELECIMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE (125 UFPC)

- 1) Armazenadora de cosméticos, insumos de cosméticos e produtos de higiene e perfumes;
- 2) Armazenadora de medicamentos e insumos farmacêuticos;
- 3) Armazenadora de produtos para saúde;
- 4) Armazenadora de saneantes e insumos de saneantes;
- 5) Central de notificação, captação e distribuição de órgão (CNCDO);
- 6) Centro de tecnologia celular;
- 7) Clínica com recursos para procedimentos invasivos e/ou agressivos que requerem internação/observação por período de até 12 horas, sem pernoite;
- 8) Distribuidora de cosméticos, insumos de cosméticos, produtos de higiene e perfumes;
- 9) Distribuidora de medicamentos e insumos farmacêuticos;
- 10) Distribuidora de produtos para saúde;
- 11) Distribuidora de saneantes e domissanitários;
- 12) Estabelecimento prestador de serviços de atividades funerárias e congêneres (com atividade de Tanatopraxia);
- 13) Exportadora de cosméticos, insumos de cosméticos e produtos de higiene e perfumes;
- 14) Exportadora de medicamentos e insumos farmacêuticos;
- 15) Exportadora de produtos para saúde;
- 16) Exportadora de saneantes e domissanitários e insumos de saneantes;
- 17) Hipermercado;
- 18) Hospital e Hospital Dia que requerem a permanência do paciente por período até 24 horas;
- 19) Importadora de cosméticos, insumos de cosméticos e produtos de higiene e perfumes;
- 20) Importadora de medicamentos e insumos farmacêuticos;
- 21) Importadora de produtos para saúde;
- 22) Importadora de saneantes, domissanitários e insumos de saneantes;

- 23) Indústria de alimentos;
- 24) Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes;
- 25) Indústria de embalagens de alimentos (fabricação de embalagens de vidro, fabricação de embalagens de material plástico, fabricação de embalagens metálicas, fabricação de produtos cerâmicos refratários);
- 26) Indústria de medicamentos;
- 27) Indústria de produtos para saúde;
- 28) Indústria de saneantes e domissanitários;
- 29) Indústria farmoquímica;
- 30) Instituto Médico-Legal
- 31) Laboratório de ensaios clínicos;
- 32) Laboratório de histocompatibilidade e genética;
- 33) Laboratório de processamento de células progenitoras hematopoiéticas (CPH) provenientes de medula óssea e sangue periférico e banco de sangue de cordão umbilical e placentário (BSCUP);
- 34) Laboratórios de análises clínicas;
- 35) Laboratórios de anatomia patológica e citológica;
- 36) Laboratórios de controle de qualidade;
- 37) Lavanderia hospitalar;
- 38) Serviço de atendimento de urgência e emergência;
- 39) Serviço de Diagnóstico por imagem e gráfico com uso de radiação ionizante (radiodiagnóstico médico e odontológico, radiografia, mamografia, tomografia, fluoroscopia, litotripsia, arco cirúrgico, desiometria, hemodinâmica, raio x odontológico periapical, raio x odontológico panorâmico);
- 40) Serviços de atividade de reprodução humana assistida;
- 41) Serviços de bancos de células, tecidos e órgãos;
- 42) Serviços de diálise e nefrologia;
- 43) Serviços de hemodinâmica;
- 44) Serviços de hemoterapia;
- 45) Serviços de litotripsia;
- 46) Serviços de medicina nuclear;
- 47) Serviços de nutrição enteral;
- 48) Serviços de oxigenoterapia hiperbárica;
- 49) Serviços de quimioterapia;
- 50) Serviços de radioterapia;
- 51) Serviços de reprocessamento e esterilização de materiais médico – hospitalar;
- 52) Supermercado;
- 53) Prestação de Serviços em UTI moveis e Ambulâncias (Unidade de Suporte).

ANEXO II

ESTABELECIMENTOS COM EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS

- ✓ Armazenadora de cosméticos, insumos de cosméticos e produtos de higiene e perfumes;
- ✓ Armazenadora de medicamentos e insumos farmacêuticos;
- ✓ Armazenadora de produtos para saúde;
- ✓ Armazenadora de saneantes e insumos de saneantes;
- ✓ Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE)
- ✓ Banco de Células e tecidos germinativos (BCTG)
- ✓ Banco de leite humano
- ✓ Banco de tecidos oculares (BTOC)
- ✓ Bufê (mais de 750 refeições diárias)
- ✓ Cantina (mais de 750 refeições diárias)
- ✓ CAPS
- ✓ Centro de Notificação, captação e distribuição de órgão (CNCDO)
- ✓ Centro de Tecnologia Celular
- ✓ Clínica com recursos para procedimentos invasivos e/ou agressivos que requerem internação/observação por período de até 12 horas
- ✓ Clínica de estética que realiza procedimentos invasivos
- ✓ Consultório profissional de saúde (que realize procedimentos invasivos e/ou agressivos)
- ✓ Consultórios odontológicos
- ✓ Cozinha Industrial (mais de 750 refeições diárias)
- ✓ Distribuidora de alimentos (comercialização, fracionamento ou acondicionamento de alimentos)
- ✓ Distribuidora de cosméticos, insumos de cosméticos, produtos de higiene e perfumes
- ✓ Distribuidora de medicamentos não sujeito ao controle especial
- ✓ Distribuidora de medicamentos sujeito ao controle especial e Insumos Farmacêuticos Sujeito ou não ao controle especial
- ✓ Distribuidora de produtos para saúde
- ✓ Distribuidora de saneantes, domissanitários e insumos de saneantes
- ✓ Drogaria
- ✓ Farmácia
- ✓ Hospital e Hospital Dia que requerem a permanência do paciente por período até 24 horas
- ✓ ILPI
- ✓ Indústria de alimentos (microempresa, empresa de pequeno e médio porte conforme os critérios da RDC 222/2006-ANVISA)
- ✓ Indústria de alimentos de grande porte (conforme os critérios da Resolução 222/2006-ANVISA)
- ✓ Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes
- ✓ Indústria de Embalagens de Alimentos (Fabricação de embalagens de vidro, metálicas produtos cerâmicos refratários e material plástico)
- ✓ Indústria de medicamentos
- ✓ Indústria de produtos para saúde
- ✓ Indústria de saneantes e domissanitários

- ✓ Indústria farmoquímica
- ✓ Instituto Médico-Legal
- ✓ Laboratório de ensaios clínicos
- ✓ Laboratório de histocompatibilidade e genética
- ✓ Laboratório de processamento de células progenitoras hematopoéticas (CPH) provenientes de medula óssea e sangue periférico e banco de sangue de cordão umbilical e placentário (BSCUP)
- ✓ Laboratórios de análises clínicas
- ✓ Laboratórios de anatomia patológica e citológica
- ✓ Laboratórios de controle de qualidade
- ✓ Restaurante (mais de 750 refeições diárias)
- ✓ Serviço ambulatorial de Atenção Primária (Posto de Saúde, Unidade Básica de Saúde, Policlínica e Similares)
- ✓ Serviço de atendimento de urgência e emergência
- ✓ Serviço de controle de pragas
- ✓ Serviço de fisioterapia
- ✓ Serviço de verificação de óbito
- ✓ Serviços de atividade de reprodução humana assistida
- ✓ Serviços de diagnóstico por imagem e gráficos (Menos os serviços de diagnóstico por imagem e gráficos sem uso de radiação ionizante exceto Ressonância Magnética);
- ✓ Serviços de diálise e nefrologia;
- ✓ Serviços de endoscopia gastrointestinal;
- ✓ Serviços de hemodinâmica;
- ✓ Serviços de hemoterapia;
- ✓ Serviços de litotripsia;
- ✓ Serviços de medicina nuclear;
- ✓ Serviços de nutrição enteral e parenteral;
- ✓ Serviços de oxigenoterapia hiperbárica;
- ✓ Serviços de quimioterapia;
- ✓ Serviços de radioterapia;
- ✓ Serviços de processamento e esterilização de materiais médico—hospitalar;
- ✓ Unidade de processamento de roupas de serviços de saúde autônomas.

ANEXO III

VISTORIA DE VEÍCULOS (POR UNIDADE) (20 UFPC)

Vistoria de veículos transportadores de alimentos, medicamentos e qualquer produto ou serviço de interesse da saúde pública, destinado a consumo no Município com emissão de certificado de vistoria sanitária.